



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000238589**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009029-06.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CÉLIA MARIA SILVA PAULON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SERGIO GOMES.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 47812 – Digital**  
**APEL.Nº: 1009029-06.2024.8.26.0038**  
**COMARCA: Araras (2ª Vara Cível)**  
**APTE. : Célia Maria Silva Paulon (autora)**  
**APDO. : “Banco Daycoval S.A.” (réu)**

“Ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais” – Cartões de crédito e de benefício consignados (RMC e RCC) - Autora que afirmou não haver aderido aos cartões consignados ou autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.

“Ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais” – Cartões de crédito e de benefício consignados (RMC e RCC) – Banco réu que comprovou que a autora firmou os “Termos de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado e de Benefício Consignado” e as “Solicitações e Autorização de Saque via Cartão de Benefício e de Crédito Consignado” – Banco réu que demonstrou que a autora efetuou saques com os ventilados cartões consignados, cujos valores foram disponibilizados em sua conta bancária - Clareza dos contratos sobre o seu objeto, assim como sobre as autorizações para constituir reserva de margem consignável e reserva de cartão consignado sobre o benefício previdenciário da autora.

“Ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais” – Cartões de crédito e de benefício consignados (RMC e RCC) – Ausência de indícios de que a autora foi induzida em erro – Contratos firmados em 17.1.2023 e em 15.2.2023 - Reservas de cartão consignado e de margem consignável que foram incluídas no seu benefício previdenciário em 18.1.2023 e 15.2.2023 - Respetivos descontos que tiveram início em fevereiro de 2023, havendo ela os questionado quase dois anos depois, em 17.12.2024, quando ajuizou esta ação - Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental - Autora que fez vários empréstimos consignados em seu benefício previdenciário a

evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente sobre a contratação.

“Ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais” – Cartões de crédito consignados (RMC e RCC) - Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 – Autora que afirmou que “solicitou um empréstimo, recebeu um depósito de R\$ 1.365,00 em 7.3.2023 e um depósito de R\$ 1.360,00”, assim como “não tinha mais margem de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria” - Sem margem para empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, só restava à autora a possibilidade de obter o crédito desejado mediante a contratação dos cartões consignados em discussão - Banco réu que comprovou a solicitação formal dos cartões consignados, nos termos da citada Instrução Normativa – Banco réu que forneceu prévia e adequada informação sobre a natureza e os encargos incidentes sobre as operações de crédito em discussão – Autora que firmou os “Termos de Consentimento Esclarecido do Cartão de Benefício e de Crédito Consignado”, revelando ter sido esclarecida sobre as condições, encargos e características dos cartões consignados contratados, ocasião em que declarou “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” – Requisitos necessários para a concessão dos empréstimos consignados, previstos na referida Instrução Normativa, que foram observados pelo banco réu - Em caso contrário, o INSS não teria procedido à suas averbação no benefício previdenciário da autora, nos termos dessa Instrução Normativa – Operações financeiras que não padecem de irregularidades - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Célia Maria Silva Paulon propôs “ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais”, de rito comum, em face de “Banco Daycoval S.A.” (fls. 1/19).

O MM. Juiz de origem deferiu o pedido de tutela provisória de urgência “para suspensão dos descontos referentes aos contratos nº 52-2154730-23 (RMC) e nº 53-2033156-23 (RCC)” (fl. 51).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 116/165), havendo a autora apresentado réplica (fls. 337/346).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 347), a autora postulou a inversão do ônus da prova (fls. 350/353), o banco réu requereu prova documental e que fosse admitida a prova emprestada sobre

a formalização digital de seus contratos (fls. 359/401).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 452), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação parcialmente procedente (fl. 456), para esses fins:

“(…) determinar o cancelamento dos contratos de cartão de crédito de margem consignável (RMC nº 52-2154730-23 e RCC nº 53-2033156-23), havidos com a autora, possibilitando, contudo, a manutenção dos descontos mensais no benefício previdenciário da requerente, observando-se a necessidade de que os débitos devidamente aferidos na data dos cancelamentos do cartão sejam parcelados em tantas parcelas fixas quantas bastem para a necessária amortização e quitação das dívidas, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido do benefício previdenciário da autora.

Consequentemente, revogo os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 50/52” (fl. 456).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Em vista da sucumbência recíproca, cada parte ficará incumbida do pagamento de metade das custas processuais e da totalidade dos honorários advocatícios das partes adversas, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (...), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, ressalvando-se a suspensão de sua exigibilidade conferida à autora, beneficiária da gratuidade processual (artigo 98, § 3º, do CPC)” (fl. 456).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 458), aduzindo, em síntese, que: a sentença guerreada ignorou a sua vulnerabilidade presumida, tanto por sua idade avançada, quanto por sua hipossuficiência informacional diante da complexidade dos contratos digitais; a contratação digital, sob o pretexto de modernidade, facilitou o abuso por parte do banco réu, que se aproveitou da sua falta de familiaridade com a tecnologia para impor contratos desvantajosos; a inclusão do seguro prestamista, sem conhecimento claro, informação e livre consentimento, configura venda casada, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova era essencial, mas não foi aplicada corretamente; o banco réu não comprovou a regularidade da contratação; era necessária perícia, a fim de se verificar fraude e uso fraudulento de seus dados, porque não é a primeira vez que é vítima de tentativa de golpe; os depósitos efetuados na sua conta bancária pelo banco réu não indicam, necessariamente, que tenha contratado o serviço de forma consciente, pois pode ter utilizado o valor sem saber que se tratava de empréstimo consignado com cartão de crédito, modalidade com juros mais elevados; a ausência de informação clara e adequada sobre a natureza do crédito induziu-a ao erro, porque utilizou o valor de boa-fé, acreditando tratar-se de empréstimo consignado simples; o cartão de crédito

consignado é abusivo, pois mascara empréstimo com juros elevados, violando a boa-fé e a transparência; não tinha mais margem de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria, o que levou o banco réu à manobra obscura para obter vantagens financeiras por meio de empréstimos consignados de cartão de crédito e de benefício; faz jus à indenização por danos morais e à repetição de indébito; a sentença recorrida deve ser cassada, para se declarar a inexistência da relação jurídica, para se condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista (fls. 459/470).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 483/536), não tendo sido preparado, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fl. 50).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.  
Explicando:

2.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela não contratou com o banco réu o cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável – RMC ou o cartão consignado de benefício com Reserva de Cartão Consignado - RCC (fls. 4/5, 461/462).

Insurgiu-se a autora contra a inclusão, em 18.1.2023 e em 15.2.2023, dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável e de cartão consignado de benefício com reserva de cartão consignado nºs 53-2033156/23 e 52-2154730/23 (fl. 46) em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 170.065.004-9 (fl. 41).

A legalidade e a regularidade das ventiladas avenças foram comprovadas pelo banco réu com a juntada dos seguintes documentos:

- a) “Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Benefício Consignado” nº 53-2033156/23 (fls. 245/249), firmado eletronicamente em 17.1.2023 (fl. 249);
- b) “Termo de Solicitação e Autorização de Saque Via Cartão de Benefício Consignado” (fls. 254/256), referente ao cartão/proposta nº 2033156, contendo os encargos e as condições pactuadas, por meio do qual foi solicitado saque no valor de R\$ 1.260,00, firmado eletronicamente em 17.1.2023 (fl. 256);
- c) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Benefício Consignado” (fls. 251/252), firmado eletronicamente em 17.1.2023 (fl. 252);
- d) “Termo de Adesão Seguro Daycoval Prestamista” (fls. 258/262), firmado eletronicamente em 17.1.2023 (fl. 262);
- e) “Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado” nº 52-2154730/23 (fls. 193/196), firmado eletronicamente em 15.2.2023 (fl. 196);
- f) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 198/199), firmado eletronicamente em 15.2.2023 (fl. 199);
- g) “Termo de Adesão Seguro Daycoval Prestamista” (fls. 201/205), firmado eletronicamente em 15.2.2023 (fl. 205);
- h) “Termo de Solicitação e Autorização de Saque Via Cartão de Crédito

Consignado” (fls. 211/212), referente ao cartão/proposta nº 2011112, contendo os encargos e as condições pactuadas, por meio do qual foi solicitado saque no valor de R\$ 1.365,00, firmado eletronicamente em 6.3.2023 (fl. 212);

i) “Termos de Autorização” (fls. 209, 216, 266), por meio do qual a autora autorizou o INSS/Dataprev a disponibilizar as informações de seu benefício previdenciário ao banco réu para a contratação/simulação de empréstimo consignado/cartão consignado de benefício;

j) comprovantes de transferência eletrônica TED dos valores de R\$ 1.360,00, em 18.1.2023 (fl. 268), e de R\$ 1.365,00, em 7.3.2023 (fl. 217), para a conta corrente nº 1031358-7 da agência 263 do “Banco Mercantil do Brasil S.A.”, na qual eram depositados os proventos de aposentadoria da autora (fl. 41);

f) faturas dos cartões de crédito e de benefício consignado concernentes aos períodos de 16.2.2023 a 10.1.2025 (fls. 218/241), de 8.3.2023 a 8.1.2025 (fls. 269/292).

Tais documentos, diversamente do sustentado nas razões recursais: comprovam, de forma insofismável, a legalidade e a regularidade das contratações em análise; demonstram a anuência da autora com os ventilados contratos de cartão de crédito e de benefício consignado firmados eletronicamente por ela; afastam as alegações de fraude, de indução em erro, assim como de ausência de informações claras e adequadas sobre a natureza e termos dos contratos.

Saliente-se que a autora não suscitou cerceamento de defesa, tampouco alegou nulidade da sentença combatida, não tendo requerido a produção de provas quando instada a fazê-lo (fls. 350/353).

2.2. Diferentemente do defendido pela autora, não ficou evidenciada irregularidade nas assinaturas eletrônicas constantes dos ajustes em discussão.

A contratação eletrônica do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC, bem como do cartão consignado de benefício com reserva de cartão consignado – RCC (vide item 2.2), é expressamente autorizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, tendo sido efetuada por intermédio do celular nº (19) 99156-8871 (fls. 249, 196), de titularidade da autora (fl. 1).

Dos documentos juntados pelo banco réu constaram as informações necessárias acerca de sua origem, mais precisamente, identificação da autora (nome, CPF e o IP do celular por meio do qual o contrato foi firmado), endereço, data, biometria facial, autenticação eletrônica, geolocalização, link para verificação da autenticidade do documento<sup>1</sup>, todos esses dados constaram dos “Protocolos de Assinaturas”, tendo a avença sido confirmada por e-mail, SMS e WhatsApp, acompanhados por cópia do seu documento de identidade.

Dispõe o art. 441 do atual CPC que:

“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

Dos “Termos de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Benefício Consignado e do Cartão de Crédito Consignado” nºs 53-2033156/23 e 52-2154730/23 (fls. 193/196, 245/249), no que concerne à

<sup>1</sup> <https://portaldecredito.daycoval.com.br/assinatura/ee335345-d28f-4346-8d7f-fb9eeb5d7f87>

contratação eletrônica, constou que:

“O cliente e todos os signatários deste instrumento, de modo irrevogável, a) admitem como válidos e aceitam como meio de comprovação de autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica os métodos de identificação cuja utilização tenha-lhe sido solicitada pelo Grupo Daycoval, como, por exemplo, certificados emitidos ou não pela ICP-Brasil, senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal ou identificação biométrica, e b) reconhecem como válidas e eficazes as operações e comunicações realizadas pelos meios eletrônicos acima mencionados” (Cláusula IV, “Disposições finais”, inciso VII, fls. 246/247) (grifo não original).

“(...) admito como válidos e aceito como meio de comprovação de autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica os métodos de identificação cuja utilização tenha à mim sido solicitada pelo Daycoval e pelas empresas integrantes do seu grupo econômico ('Grupo Daycoval'), como, por exemplo, certificados emitidos ou não pela ICP-Brasil, senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal ou identificação biométrica, e reconheço como válidas e eficazes as operações e comunicações realizadas pelos meios eletrônicos acima mencionados (...)” (Cláusula VII, “Outras declarações”, inciso XI, fl. 194) (grifo não original).

Também não se vislumbra qualquer incongruência entre as datas em que os contratos foram firmados e as datas de sua inclusão no benefício previdenciário da autora.

O banco réu, assim, comprovou, suficientemente, que os instrumentos impugnados foram firmados por meio digital, mediante assinatura digital com biometria facial da autora, acompanhados pelos seus documentos pessoais.

As fraudes que a autora afirmou ter sofrido por parte de instituição financeira diversa do banco réu (fls. 466/467) não infirmam a validade e a regularidade das contratações analisadas (vide item 2.1).

2.3. De outra banda, não se pode reconhecer que o banco réu violou o dever de informação da consumidora autora.

Os documentos juntados pelo banco réu (vide item 2.1) não deixam dúvida sobre o objeto dos contratos firmados, contendo as informações imprescindíveis sobre os financiamentos contraídos por ela, em conformidade com a Lei nº 14.181, de 1.7.2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.10.2003, colimando “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

Ficou demonstrado que o banco réu prestou os devidos esclarecimentos sobre os empréstimos em questão, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, em consonância com o disposto no art. 373, inciso II do atual CPC, razão pela qual não se pode reconhecer a ilicitude da cobrança.

Nesses documentos (vide item 2.1), não há qualquer menção a empréstimo consignado, não havendo neles termos dúbios ou controvertidos que suscitem dúvida sobre a natureza das operações discutidas.

2.4. Da análise dos documentos juntados pelo banco réu (vide item 2.2), depreende-se que os ventilados contratos são claros sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado, assim como sobre a autorização para o desconto no benefício previdenciário da autora.

O banco réu também comprovou que os saques solicitados com o cartões de benefício e de crédito consignado foram disponibilizados na conta bancária de titularidade da autora (vide item 2.1), fato admitido por ela (fl. 468).

Tendo a autora recebido o crédito em seu proveito dos valores emprestados pelo banco réu via cartões de benefício e de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a esse título em seu benefício previdenciário.

Aliás, o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão consignado, seja de crédito ou de benefício.

2.5. Ademais, não ficou evidenciado que a autora tenha sido induzida em erro.

A autora firmou os contratos de cartão de benefício e de crédito consignado em 17.1.2023 e em 15.2.2023, por meio do telefone celular indicado na exordial (fl. 1, 196, 249), tendo as reservas de margem consignável sido incluídas no seu benefício previdenciário em 18.1.2023 e em 15.2.2023 (fl. 46).

Os respectivos descontos tiveram início em fevereiro de 2023 (fl. 48), havendo ela os questionado quase dois anos depois, em 17.12.2024, quando ajuizou esta ação (fl. 1).

Ainda que se trate de pessoa idosa (fl. 21), a idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

O “Histórico de Empréstimo Consignado” emitido pelo INSS, juntado pela autora com a inicial (fls. 41/48), revela que ela fez vinte empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, vários deles com o banco réu, nos quais se presume tenha sido observada a mesma forma de contratação eletrônica ora impugnada, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para a contratação questionada.

Ressalte-se que a própria autora reconheceu, por ocasião da réplica, a contratação formal dos cartões consignados, havendo afirmado que “solicitou um empréstimo, recebeu um depósito de R\$ 1.365,00 em 7.3.2023 e um depósito de R\$ 1.360,00” (fl. 338), bem como declarou nas razões recursais que “não

tinha mais margem de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria” (fl. 468).

2.6. Sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por via eletrônica, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Empréstimo consignado - Descontos no benefício previdenciário do consumidor - Prova da contratação feita por meio de biometria facial - Ocorrência - Relação jurídica lícita - Devolução em dobro dos valores descontados - Inexigibilidade - Não cabimento: Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial - Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso - Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação - Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral - Recurso não provido” (Ap nº 1008652-41.2022.8.26.0576, de São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. em 3.3.2023) (grifo não original).

“Ação declaratória c.c. indenizatória - Contrato bancário de cartão de crédito consignado celebrado eletronicamente - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos no benefício previdenciário da autora - Aplicação do CDC - Súmula 297 do STJ - Impossibilidade, contudo, de inversão do ônus probatório em razão da inverossimilhança das alegações - Contratação eletrônica realizada em terminal de autoatendimento devidamente comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Recurso não provido” (Ap nº 1003470-02.2021.8.26.0482, de Presidente Prudente, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 21.6.2022) (grifo não original).

“Apelação - Contrato bancário - Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Pactuação em ambiente virtual - Relação de consumo - Validade da pactuação eletrônica, com captação da imagem facial, assinatura digital e exibição de documentos pessoais - Negócio jurídico provado mediante a exibição dos documentos relativos a tal modalidade de empréstimo - Banco que logrou se desincumbir do ônus da prova quanto à

existência do contrato - Ação julgada improcedente - Sentença confirmada - Recurso desprovido” (Ap nº 1011112-18.2021.8.26.0032, de Araçatuba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EDGARD ROSA, j. em 24.6.2022) (grifo não original).

“Declaratória e indenizatória cumulada com devolução de valores - Empréstimo consignado que não se reconhece - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua 'selfie' - Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial - Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte - Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos - Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé - Improcedência mantida - Recurso desprovido” (Ap nº 1003482-51.2021.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 13.10.2021).

2.7. Tampouco se vislumbra violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, a qual estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS”.

Primeiramente, porque a própria autora reconheceu a contratação formal dos cartões consignados, nos termos da citada Instrução Normativa, havendo afirmado na réplica que “solicitou um empréstimo, recebeu um depósito de R\$ 1.365,00 em 7.3.2023 e um depósito de R\$ 1.360,00” (fl. 338), bem como declarado nas razões recursais que “não tinha mais margem de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria” (fl. 468).

Ora, sem margem para empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, só restava à autora a possibilidade de obter o crédito desejado mediante a contratação dos cartões consignados em discussão.

Segundo, porque o banco réu comprovou a contratação formal e pessoal dos cartões consignados pela autora, nos termos da citada Instrução Normativa (vide item 2.1).

Terceiro, porque houve prévia e adequada informação sobre a natureza e os encargos incidentes sobre as operações de crédito em discussão, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, tanto nas propostas de adesão, nos termos de consentimento esclarecido e nas respectivas faturas (vide item 2.1).

Quarto, porque o banco réu juntou os “Termos de

Consentimento Esclarecido do Cartão de Benefício e de Crédito Consignado”, firmados por ela (vide item 2.1), comprovando que ela foi esclarecida sobre as condições, encargos e características dos cartões consignados contratados, ocasião em que declarou “saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” (“Termos de Consentimento Esclarecido”, itens “d” e IV, fls. 198, 251).

Quinto, porque o banco réu observou os requisitos legais imprescindíveis para a concessão do empréstimo via cartões consignados previstos na referida Instrução Normativa. Em caso contrário, o INSS não teria procedido à sua averbação no benefício previdenciário da autora (fl. 46).

Sexto, por ser irrelevante a ausência de compras com o cartão de crédito consignado, tampouco o seu recebimento ou desbloqueio, uma vez que se trata de limite de crédito aos beneficiários do INSS, o qual pode ser utilizado em operações para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, assim como na concessão de outros benefícios vinculados aos ventilados cartões.

Sétimo, por ser obrigatória no cartão consignado de benefício a “oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida” (Instrução Normativa INSS nº 138/2022, art. 16, inciso I), o que afasta a alegada venda casada do seguro prestamista (fl. 462).

Afora isso, não se valeu a autora da prerrogativa concedida ao beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social de, a qualquer momento, caso se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou ainda de normas estabelecidas por Instrução Normativa, de registrar reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social - OGPS ou no sítio consumidor.gov.br, nos termos do art. 25 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.

As operações financeira questionadas (vide item 2.1), assim, não padecem de irregularidade.

2.8. Em suma, não atestados vício de consentimento, ausência de informações prévias e adequadas sobre as avenças, conduta ilícita e maliciosa por parte do banco réu, muito menos a inobservância aos princípios da informação, da boa-fé objetiva e da transparência, a adesão pela autora aos cartões consignado de benefício, com reserva de cartão consignado – RCC, e de crédito com reserva de margem consignável – RMC, de 5% de seu benefício previdenciário, com amparo no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, conduz à improcedência da ação em exame.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 451/457).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada do banco réu (fls. 483/536), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pela autora, de R\$ 1.000,00 (fl. 456) para R\$ 1.500,00, montante corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação do acórdão.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 50), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar demonstrado que ela perdeu a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator